

Acórdão: 14.755/02/2^a
Impugnação: 40.010105771-14
Impugnante: Royal Limk Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Giodanno Lawrence Braz de Queiroz/Outro
PTA/AI: 01.000 139051-61
Inscrição Estadual: 143.962630.00-86
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Restou evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, justificando assim a manutenção das exigências. Razões e provas desprovidas da robustez necessária para cancelar o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mediante o seguinte procedimento:

A Autuada emite a nota fiscal para venda ambulante em veículo e realiza a venda sem emitir o documento correspondente ou com acobertamento parcial das vendas efetivamente realizadas e, finalmente, reserva uma nota fiscal, após cada viagem, para regularizar matematicamente a situação contábil. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 40/42), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 49, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

No que tange a argüição preliminar de nulidade do Auto de Infração, por não ter sido validamente oficiada a respeito da infração tributária, razão não assiste a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada vez que o presente PTA originou-se de flagrante ocorrido no trânsito, o que, por si só, dispensa um termo de início de ação fiscal.

DO MÉRITO

Pelo que se depreende das peças processuais, a Autuada Royal Limk Ltda promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mediante o seguinte procedimento:

A Autuada emite a nota fiscal para venda ambulante em veículo e realiza a venda sem emitir o documento correspondente ou com acobertamento parcial das vendas efetivamente realizadas e, finalmente, reserva uma nota fiscal, após cada viagem, para regularizar matematicamente a situação contábil.

Assim, o que efetivamente ocorreu foi a saída de mercadorias para venda ambulante, sem as providências exigidas pela legislação tributária.

As alegações da Impugnante são frágeis e incapazes de modificar a autuação fiscal.

Alega a Impugnante, no mérito, que a cobrança está sendo feita em duplicidade uma vez que o imposto já foi recolhido conforme documentação anexa. Tece outras considerações sobre a incoerência da autuação, protesta pela aplicação da multa e finaliza dizendo que por ser optante pelo Simples tem direito à isenção do imposto.

O que se apura dos autos é que, conforme enfatizado pela fiscalização, os valores apurados no Auto de Infração nada mais são do que resultados matemáticos obtidos, nos termos dos arts. 53, parágrafo 7º, 55 e 56, da Lei 6763/75.

Por outro lado, há de se observar que apesar de ter a Contribuinte afirmado que o imposto já teria sido recolhido e que estaria incorrendo a fiscalização em “bis in idem”, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que a mencionada “documentação anexa” citada pela Autuada, que comprova o recolhimento do imposto, não se encontra nos autos.

Assim, percebe-se com clareza que os argumentos da contribuinte não se fazem comprovar nos autos, ao contrário das provas trazidas pela fiscalização, como é o caso da planilha de apuração de saídas desacobertadas de fls. 05 que, analisando nota por nota, esclarece com total objetividade as diferenças a serem tributadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 22/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC

CC/MG